



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

LEI Nº 2118/2014

DISPÕE SOBRE A ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

TEXTO CONSOLIDADO:

Lei 2683/2025

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA, e eu Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins desta Lei considera-se bem de interesse comum a todos os munícipes, toda a vegetação arbórea existente ou que venha a existir em vias ou logradouros públicos, bem como a vegetação florística plantada em vias ou logradouros públicos.

Art. 2º - Considera vegetação arbórea aquela composta por espécies ou espécimes de vegetais lenhosos, e vegetação florísticas, aquelas compostas por espécies rasteiras plantadas com o objetivo de florir ou embelezar as vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei considera-se de preservação permanente as situações previstas em Lei Federal, Estadual, Municipal e Resoluções da CMMA.

~~**Art. 4º** - Fica criada a Comissão de Arborização Urbana, junto ao setor Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária Abastecimento e Meio Ambiente formada por:~~

~~**I** - 01 (um) membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA);~~

~~**II** - 01 (um) membro do setor municipal de Obras Públicas;~~

~~**III** - 01 (um) membro do Departamento de Agricultura, Pecuária Abastecimento e Meio Ambiente~~

~~**Parágrafo Único** - Os membros da Comissão de Arborização serão nomeados através de ato próprio do Executivo, competindo para tal, estudar, analisar e opinar sobre assuntos pertinentes a arborização urbana do Município de Carandaí~~

Art. 4º Compete à Secretaria de Meio Ambiente, através de seu corpo técnico, a emissão de laudos e/ou pareceres técnicos para fins de plantio ou supressão total ou parcial, inclusive poda, da vegetação arbórea existente nas vias e logradouros públicos.

(Redação dada pela Lei 2683, de 27/08/2025)

Art. 5º - Fica proibida a supressão total ou parcial de qualquer tipo de vegetação arbórea nas vias ou logradouros públicos do município de Carandaí, sem a devida autorização do órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

Art. 6º - O plantio de qualquer vegetação arbórea em vias ou logradouros públicos de Carandaí somente será permitida através de autorização do órgão competente, ouvida a Comissão de Arborização Urbana.

§ 1º - O plantio de vegetação arbórea em vias e logradouros públicos, somente será realizado mediante autorização do Órgão competente, seguindo as normas do Plano de Arborização Urbana.

Art. 7º - Mesmo com a devida autorização, somente funcionários da Prefeitura Municipal, ou a quem esta designar de forma oficial poderá executar os serviços constantes nos artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 8º - O custo do plantio de mudas e qualquer operação ou tratamento fitossanitário, são de responsabilidade do Órgão Municipal, ficando facultado ao cidadão interessado, assumir estes custos, salvo as situações decorrentes de infrações ou reposição obrigatória.

~~**Art. 9º** - Toda a vegetação arbórea existente em vias e logradouros públicos, cujo tamanho estejam em desacordo com os demais equipamentos públicos, poderão ser substituídas por espécies adequadas e de acordo com preceitos técnicos necessários, ouvida a Comissão de Arborização Urbana.~~

Art. 9º - Toda a vegetação arbórea existente em vias e logradouros públicos, cujo tamanho estejam em desacordo com os demais equipamentos públicos, poderão ser substituídas por espécies adequadas e de acordo com preceitos técnicos necessários, ouvido o corpo técnico da Secretaria de Meio Ambiente nos termos do art. 4º desta lei.
(Redação dada pela Lei 2683, de 27/08/2025)

Art. 10 - O Órgão Municipal fica responsável pelo treinamento que fará ou que acompanhará todos os serviços de plantio ou manejo da vegetação arbórea das vias e logradouros públicos.

Art. 11 - Fica proibida a utilização de vegetação arbórea para colocação de placas, letreiros, anúncios, suportes, ou apoio de objetos de instalação de qualquer natureza.

Art. 12 - Os projetos de eletrificação urbana, público ou privado em áreas arborizadas ou que venham a ter arborização deverão, prioritariamente ser executados com fiação do tipo “cabo ecológico” e as redes nuas ainda existentes ser gradualmente recobertas com material isolante apropriado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

Art. 13 - O Órgão Municipal deverá desenvolver o plano de arborização urbana que orientará o plantio e o manejo de espécies arbóreas, observando-se sempre a legislação em vigor.

~~**Art. 14** - Com relação a vegetação florística, somente o Órgão Municipal ou a quem este designar de forma oficial, ouvida a Comissão de Arborização Urbana, poderá fazer o manejo ou plantio de qualquer espécies nas vias ou logradouros públicos.~~

~~**Parágrafo Único** - Havendo interesse de moradores ou entidades organizadas em cuidar da vegetação florística ou arbórea em áreas públicas como ruas, parques e jardins o município poderá delegar a autorização desde que seja firmado termo de parceria entre as partes.~~

Art. 14 - Com relação a vegetação florística, somente o Órgão Municipal ou a quem este designar de forma oficial, ouvido o corpo técnico da Secretaria de Meio Ambiente, poderá fazer o manejo ou plantio de qualquer espécies nas vias ou logradouros públicos.
(Redação dada pela Lei 2683, de 27/08/2025)

Parágrafo Único - Havendo interesse de moradores ou entidades organizadas em cuidar da vegetação florística ou arbórea em áreas públicas como ruas, parques e jardins o município poderá delegar a autorização desde que seja firmado termo de parceria entre as partes. **(Redação dada pela Lei 2683, de 27/08/2025)**

Art. 15 - A supressão total ou parcial da vegetação de porte arbóreo em vias ou logradouros, só poderá ser autorizada mediante solicitação por escrito ao setor competente da área ambiental, protocolado na Prefeitura nas seguintes circunstâncias
I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, baseado nas exigências estabelecidas no plano de arborização urbana.

II – quando o estado fitossanitário das árvores assim justificar.

III – quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda.

IV – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas.

V – quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal, desde que comprovado por profissional habilitado.

VI – nos casos em que a árvore esteja causando comprovado dano ao patrimônio público ou privado.

VII – quando, comprovadamente, a árvore estiver danificando a rede elétrica ou hidráulica e/ou representando qualquer tipo de risco a vida humana ou animal.

Parágrafo Único – Em caso de emergência, funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos poderão agir sem a autorização expressa do órgão Municipal, desde que conhecedores das normas técnicas adotadas pelo plano de Arborização Urbana, mas somente em casos emergenciais, fazendo as operações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

estritamente necessárias e comunicado ao Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente para que tome as medidas cabíveis.

Art. 16 - A supressão total ou parcial da vegetação arbórea de vias ou logradouros públicos somente será permitida a:

I – funcionários da Prefeitura Municipal.

II – empresas ou pessoas designadas oficialmente pela Prefeitura Municipal.

III - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos em casos emergenciais.

Art. 17 - Nas propriedades particulares a supressão total ou parcial da vegetação arbórea existente só poderá ser realizada com a devida licença do setor responsável pelo meio ambiente, com parecer favorável do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) nos termos da Lei Federal Nº 11.428, de 22 de dezembro de 2.006.

~~**Art. 18** – Qualquer árvore existente na área urbana do Município poderá ser declarada imune ao corte, por sua raridade, localização, interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes, por Ato do Executivo aprovado pela Comissão de Arborização Urbana.~~

Art. 18 Qualquer árvore existente na área urbana do Município poderá ser declarada imune ao corte, por sua raridade, localização, interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes, por Ato do Executivo ouvido o corpo técnico da Secretaria de Meio ambiente. **(Redação dada pela Lei 2683, de 27/08/2025)**

Art. 19 - Cabe ao Executivo Municipal através dos fiscais garantir o cumprimento dos termos desta Lei.

Art. 20 - Além das penalidades previstas nas Leis Ambientais existentes, sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil, a pessoa física ou jurídica, que infringir as disposições desta Lei, no tocante à supressão total ou parcial da vegetação em locais públicos, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I – quando ocorrer descumprimento das disposições dos artigos 5º, 7º e 16 – multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFMC;

II – quando ocorrer descumprimento do artigo 14 – multa de 50 (cinquenta) UFMC;

III – quando ocorrer descumprimento ao artigo 11 - multa de 100 (cem) UFMC;

IV – quando ocorrer descumprimento do artigo 6º – multa no valor de 50 cinquenta (UFMC);

Art. 21 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei:

I – seu autor material.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

II – o mandante.

III – quem de qualquer modo concorra com a prática da infração.

Art. 22 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas em dobro:

I – nos casos de reincidência da infração cometida.

II – no caso da infração ter sido cometida fora de época, ou em época de floração ou frutificação se houver interesse na coleta de frutos ou sementes.

Art. 23 - Se a penalidade for cometida por servidor municipal, a punição será determinada após a instalação de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 24 - Os valores arrecadados em decorrência das multas aplicadas, será recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 08 de maio de 2014.

Antônio Sebastião de Andrade

Prefeito Municipal

Rogério Carlos Ribeiro

Superintendente Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 08 de maio de 2014. _____

Rogério Carlos Ribeiro - Superintendente Administrativo.